

EBA/GL/2024/13

09/10/2024

Orientações

relativas aos planos de reembolso ao abrigo dos artigos 47.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114

1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), do Regulamento (UE) 2023/1114², às quais se aplicam as Orientações, devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas, conforme adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão).

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 10.02.2025. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/13». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

² Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações especificam (a) o conteúdo do plano de reembolso, (b) a periodicidade da revisão e atualização desse plano, e (c) os fatores que desencadeiam a implementação do plano de reembolso que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica têm de elaborar e manter operacionais nos termos dos artigos 47.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114.

Âmbito de aplicação

6. As presentes Orientações aplicam-se aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica (tal como definidas nos pontos 6 e 7 do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114).
7. Para os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica que não estejam sujeitos ao requisito de detenção de uma reserva de ativos (por serem instituições de crédito ou instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas não significativas cuja autoridade competente relevante não o impôs em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114), as secções «Afetação da reserva de ativos para fazer face aos pedidos de reembolso dos detentores de criptofichas» e «Liquidação da reserva de ativos», ambas no ponto 4.2., não se aplicam, exceto para os pontos relativamente aos quais existe uma indicação expressa para os aplicar *mutatis mutandis*, do mesmo modo para qualquer outro ponto ou secção das Orientações, assumindo que o emitente está sujeito a esse requisito.

Destinatários

8. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) 2023/1114.
9. Dirigem-se igualmente aos emitentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 2023/1114, de:
 - i) criptofichas referenciadas a ativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do referido regulamento (emitentes de criptofichas referenciadas a ativos); ou
 - ii) criptofichas de moeda eletrónica, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 7, do referido regulamento (emitentes de criptofichas de moeda eletrónica).

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1114 têm a mesma aceção nas presentes Orientações.

3. Aplicação

Data de aplicação

11. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 10.02.2025.

4. Planos de reembolso

4.1 Considerações da proporcionalidade

12. Por uma questão de proporcionalidade, para determinar o nível de pormenor do conteúdo e a frequência da revisão periódica do plano de reembolso, os emitentes e a autoridade competente devem ter em conta os seguintes critérios:
- i. classificação das criptofichas referenciadas a ativos ou das criptofichas de moeda eletrónica como significativas, em conformidade com os artigos 43.º e 44.º, e os artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) 2023/1114;
 - ii. para os emitentes de uma criptoficha referenciada a ativos e para os emitentes de uma criptoficha de moeda eletrónica que estão sujeitos ao requisito de detenção de uma reserva de ativos nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, a dimensão, a volatilidade, a composição, a concentração e a natureza dos ativos de reserva e da própria criptoficha referenciada a ativos ou criptoficha de moeda eletrónica;
 - iii. múltiplas emissões pendentes de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica pelo mesmo emitente;
 - iv. emissão das mesmas criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica por vários emitentes;
 - v. a complexidade e o perfil de risco do modelo de negócio do emitente, tendo em conta qualquer outra atividade financeira ou não financeira.
13. Os planos de reembolso desenvolvidos por emitentes de uma criptoficha referenciada a ativos ou de uma criptoficha de moeda eletrónica significativas, ou por vários emitentes em caso de emissão conjunta de uma criptoficha referenciada a ativos ou de uma criptoficha de moeda eletrónica, ou por emitentes com múltiplas emissões pendentes ou com modelos de negócio complexos e com um perfil de risco acrescido, conforme determinado, justificado e notificado pelas autoridades competentes, devem:
- i. possuir um maior nível de pormenor e abrangência para demonstrar a sua credibilidade, viabilidade e aplicação atempada; e
 - ii. ser revistos e atualizadas pelo menos uma vez por ano.
14. Os emitentes que não cumpram os critérios estabelecidos no ponto 13 devem rever e atualizar o plano de reembolso sempre que uma alteração afete significativamente o conteúdo do plano de reembolso. Tal não prejudica a possibilidade de a autoridade competente exigir que as instituições atualizem os seus planos de reembolso com maior frequência.

4.2 Princípios gerais e objetivos do plano de reembolso

15. Se o emitente tiver mais do que uma emissão pendente de criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica, o plano de reembolso de cada criptoficha referenciada a ativos ou criptoficha referenciada a ativos deve abordar adequadamente a interligação entre criptofichas referenciadas a ativos e/ou criptofichas de moeda eletrónica pendentes.
16. O plano de reembolso, elaborado em conformidade com as presentes Orientações, pode conter dados pessoais sobre administradores, terceiros ou titulares de funções essenciais. Em conformidade com o princípio da minimização de dados consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679³, esses dados pessoais devem ser os considerados necessários e suficientes. Ao elaborar planos de reembolso e/ou ao avaliar o plano de reembolso, os emitentes e as autoridades competentes, respetivamente, devem cumprir as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, em conformidade com os princípios da proteção de dados, esses dados pessoais devem ser conservados apenas durante o tempo necessário.

Tratamento equitativo e ausência de prejuízos económicos indevidos

17. Os emitentes devem elaborar o plano de reembolso estabelecendo as ações e o processo com vista a assegurar um tratamento equitativo de todos os detentores de criptofichas e a proteção do direito de reembolso associado às criptofichas, tal como descrito no livro branco sobre criptoativos, em conformidade com o anexo II e o anexo III do Regulamento (UE) 2023/1114, respetivamente para uma criptoficha referenciada a ativos e para uma criptoficha de moeda eletrónica.
18. Para o efeito, o plano de reembolso deve estabelecer as ações e os processos conexos para assegurar, nomeadamente, o respeito do prazo e do método previstos para satisfazer o direito de reembolso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1114 e com o livro branco.
19. Salvo divulgação em contrário no livro branco do criptoativo ou prevista na legislação nacional aplicável, o plano de reembolso deve partir do princípio de que todos os detentores de criptofichas com a mesma criptoficha reembolsável são tratados da mesma forma e em situação de igualdade.
20. A fim de assegurar um tratamento equitativo de todos os detentores de criptofichas, tal como referido no livro branco sobre os criptoativos, o emitente deve incluir no plano de reembolso a forma como o reembolso individual dos créditos será suspenso após a adoção da decisão da autoridade competente que desencadeia a aplicação do plano de reembolso para o reembolso ordenado e coletivo das fichas. Para o efeito, o emitente deve ter em conta as disposições do

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

livro branco sobre criptoativos e a legislação aplicável, incluindo o artigo 46.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2023/1114 e a legislação nacional em matéria de insolvência.

Afetação da reserva de ativos para fazer face aos pedidos de reembolso dos detentores de criptofichas

21. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica sujeitos ao requisito de deter uma reserva de ativos devem desenvolver o plano de reembolso com base no pressuposto de que a reserva remanescente de ativos subjacentes às criptofichas referenciadas a ativos ou às criptofichas de moeda eletrónica relevantes será utilizada em benefício de todos os pedidos de reembolso dos detentores de criptofichas quando a autoridade competente considerar que o emitente é incapaz ou suscetível de ser incapaz de cumprir as suas obrigações para com esses detentores. Tal não deverá prejudicar o direito dos detentores de criptofichas de a parte do seu crédito (se for caso disso) não satisfeita pela liquidação da reserva remanescente de ativos dever ser satisfeita pelo emitente em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a legislação aplicável em matéria de insolvência.
22. Tendo em conta que os detentores de criptofichas têm sempre um direito de reembolso e que o plano de reembolso não pode impor prejuízos económicos indevidos aos detentores de criptofichas, o plano de reembolso deve indicar de que forma serão cobertos os custos de execução do plano de reembolso — tais como a nomeação de consultores ou intermediários, ou relacionados com a liquidação da reserva de ativos.
23. A fim de assegurar a eficácia do direito de reembolso e que os danos económicos indevidos não afetam os detentores de criptofichas, o emitente deve certificar-se, no plano de reembolso, de que os custos de liquidação da reserva de ativos ou de qualquer outra forma associados à execução do plano de reembolso só podem ser afetados às receitas da liquidação da reserva de ativos após a constituição do montante destinado a satisfazer os pedidos de reembolso dos detentores de criptofichas em causa.
24. Os emitentes devem igualmente clarificar, no plano de reembolso, de que forma esses custos não equivalem, mesmo indiretamente, a taxas de reembolso, que, nos termos dos artigos 39.º (3) ou 49.º (6) do Regulamento (UE) 2023/1114, não podem ser impostas aos detentores de criptofichas, sem prejuízo do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114.
25. Os custos indicados no plano de reembolso devem ser identificados através de processos transparentes, razoáveis e devidamente justificados.
26. Os parágrafos 22-25 devem ser aplicados *mutatis mutandis* aos emitentes que não estão sujeitos à obrigação de constituir uma reserva de ativos, na medida em que tal seja coerente com a legislação setorial aplicável.

Liquidação da reserva de ativos

27. A fim de satisfazer os créditos dos titulares de criptofichas de forma equitativa e evitar prejuízos económicos indevidos, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica sujeitos ao requisito de deter uma reserva de ativos devem desenvolver o plano de reembolso com o objetivo de assegurar a maximização das receitas da liquidação da reserva remanescente de ativos num prazo razoável.
28. Para este efeito, o emitente deve desenvolver cenários de reembolso em condições normais e de tensão do mercado e estabelecer estratégias de liquidação tendo em conta a composição da reserva de ativos.
29. Tendo em conta o requisito de que a execução do plano de reembolso não deve afetar a estabilidade do mercado dos ativos de reserva, esses cenários e estratégias devem ter em conta a importância dos ativos de reserva no mercado subjacente a esses ativos.
30. Ao desenvolverem esses cenários, os emitentes sujeitos ao requisito de manterem uma reserva de ativos devem ter em conta a política e os procedimentos de gestão de liquidez dos emitentes, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114 e especificado de acordo com o artigo 45.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114 e as Orientações da EBA relativas aos parâmetros de referência comuns para os cenários dos testes de esforço, nos termos do artigo 45.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114⁴.
31. Os cenários de reembolso devem refletir o reembolso numa perspetiva de continuidade das operações, no caso de processos normais de insolvência ao abrigo da legislação nacional ou no caso da aplicação da estratégia de resolução a que o emitente estaria sujeito (se aplicável).
32. Para efeitos do desenvolvimento de estratégias de liquidação, os emitentes podem considerar que podem ser executadas operações como acordos de recompra e operações de financiamento através de valores mobiliários, se forem fundamentais para maximizar as receitas, acelerar o processo e limitar o impacto no mercado em que os ativos são negociados.
33. Os parágrafos 31 e 32 devem ser aplicados *mutatis mutandis* aos emitentes que não estão sujeitos à obrigação de constituir uma reserva de ativos, na medida em que tal seja coerente com a legislação setorial aplicável.

Execução em tempo útil

34. Os emitentes devem assegurar que o plano de reembolso estabelece, de forma pragmática e operacional, as medidas a tomar imediatamente e, em qualquer caso, sem demora injustificada pelo emitente após a adoção pela autoridade competente da decisão que desencadeia a execução do plano nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

⁴ EBA/GL/2024/08. Disponível em: [Relatório final sobre as Orientações relativas aos testes de esforço de liquidez nos termos do artigo 45.º, n.º 8, do MiCAR \(europa.eu\)](#).

35. O plano de reembolso deve também incluir um planeamento abrangente e organizado das fases e ações conexas necessárias à plena implementação do plano e demonstrar que estas permitem o reembolso ordenado de todos os detentores de criptofichas e a coerência dessas ações com o livro branco dos criptoativos. Além disso, o plano de reembolso deve ser elaborado de forma abrangente, clara e de fácil compreensão, incluindo para terceiros.
36. As fases de implementação ordenada do plano devem incluir:
- i. ações de acompanhamento imediato da decisão da autoridade competente de acionar o plano de reembolso, incluindo a ativação dos processos internos ou das disposições contratuais para a manutenção em funcionamento das atividades críticas;
 - ii. publicação do aviso de comunicação que informa os detentores das criptofichas sobre o processo e o prazo para a apresentação do seu pedido de reembolso e o conteúdo conexo;
 - iii. na medida em que não esteja incluída na alínea i) supra, a implementação das estratégias de liquidação da reserva de ativos, tal como articulado na secção «Liquidação da reserva de ativos» supra;
 - iv. avaliação dos pedidos de reembolso;
 - v. elaboração de um plano de distribuição, nomeadamente o plano para satisfazer todos os pedidos de reembolso apresentados e avaliados positivamente, utilizando o montante total das receitas da liquidação da reserva de ativos para os emitentes sujeitos ao requisito de constituição de uma reserva de ativos ou, no caso dos emitentes não sujeitos ao requisito de constituição de uma reserva de ativos, utilizando os fundos disponíveis para satisfazer os pedidos de reembolso;
 - vi. disposições e o calendário para a liquidação dos pedidos de reembolso avaliados positivamente.
37. O plano de reembolso deve indicar todas as fases e etapas em que as obrigações de luta contra a criminalidade financeira têm de ser cumpridas para efeitos da implementação do plano de reembolso e, em especial, da execução do processo de reembolso, conforme descrito na secção infra.
38. A fim de cumprir o requisito de implementação atempada do plano de reembolso, o emitente deve ter em conta:
- i. a necessidade de assegurar uma preparação adequada para apoiar a adoção pelo emitente de uma ação pragmática e operacional imediatamente e, em qualquer caso, sem demora injustificada após a decisão da autoridade competente de desencadear a implementação do plano nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114;

- ii. o prazo razoável para implementar as estratégias de liquidação descritas na secção relativa à «Liquidação da reserva de ativos»;
 - iii. o prazo razoável atribuído aos detentores de criptofichas para apresentarem o seu pedido de reembolso, tal como especificado nos pontos 53 a 56 seguir;
 - iv. o tempo necessário para verificar e liquidar o pedido de reembolso;
 - v. o tempo necessário para completar o plano de distribuição tendo em conta a sua complexidade, incluindo o número de pedidos de reembolso apresentados.
39. O emitente deve indicar no plano de reembolso as disposições previstas para garantir a custódia segura do produto da liquidação da reserva de ativos enquanto se aguarda a liquidação dos pedidos de reembolso.

4.3 Conteúdo do plano de reembolso

Princípios de governação

40. O emitente deve certificar-se de que o plano de reembolso contém uma descrição clara e pormenorizada dos mecanismos e processos de governação que abrangem a sua elaboração, revisão e atualização, bem como a sua execução. Em especial, o plano de reembolso deve:
- i. indicar o(s) membro(s) do órgão de administração ou qualquer pessoa(s) da estrutura organizacional do emitente responsável pela elaboração, atualização e implementação do plano de reembolso;
 - ii. descrever a forma como o plano de reembolso é integrado no quadro de controlo interno, tal como referido nas Orientações da EBA sobre o conteúdo mínimo dos mecanismos de governação dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos⁵ ou noutra regulamentação relevante aplicável aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica;
 - iii. descrever os processos de atualização ou revisão do plano em caso de alterações significativas que afetem o perfil comercial ou financeiro do emitente ou da(s) criptoficha(s) emitida(s);
 - iv. identificar as atividades críticas a manter operacionais para a implementação do plano e identificar a(s) pessoa(s) responsável(is), do lado do emitente ou no âmbito do prestador terceiro, em conformidade com os n.ºs 42-51;

⁵ EBA/GL/2024/06. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2024-06/611ef3d4-4d67-467f-bf0d-4c2b1dd0ef5e/Final%20report%20on%20draft%20Guidelines%20on%20internal%20governance%20of%20issuers%20of%20ARTs.pdf>.

- v. estabelecer o processo para a adoção da ação de cada fase para garantir a execução atempada do plano de reembolso após a decisão da autoridade competente, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114; e
 - vi. identificar a(s) pessoa(s) de contacto responsável(eis) pela comunicação com os detentores de criptofichas, com a(s) autoridade(s) competente(s) e com as contrapartes e/ou com o público, e incluir os dados de contacto atualizados dessas pessoas na organização do emitente.
41. O plano de reembolso deve refletir devidamente o impacto da designação de um administrador temporário quando previsto na legislação aplicável nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo a consequência de que o órgão de administração pode não ser responsável, total ou parcialmente, pela execução do plano de reembolso.

Atividades críticas e disposições contratuais

42. O plano de reembolso deve incluir um levantamento das atividades críticas necessárias para a execução ordenada do plano. Tendo em conta a organização estrutural do emitente, estas podem incluir funções internas dos emitentes ou funções fornecidas por terceiros. Com base no mapeamento, o plano de reembolso deve estabelecer a lista dessas partes e delinear os termos contratuais em vigor.
43. O mapeamento das atividades críticas deve incluir, se for caso disso, a função de gestão de riscos do emitente, a mesa de negociação, a função de tesouraria ou financeira, as funções e sistemas de TIC pertinentes, a função de combate ao branqueamento de capitais (se existente, dependendo do tipo de emitente), a relação com o depositário da reserva de ativos (se existente), a interação com intermediários financeiros (se necessário) para aceder aos mercados secundários e de recompra para a liquidação de ativos de reserva e a relação com os prestadores de serviços de criptoativos (se necessário) para a identificação dos titulares de fichas e a recolha de criptofichas pendentes, ou com os prestadores de serviços de pagamento (se necessário) para efetuar pagamentos aos titulares de fichas avaliadas como tendo direito ao pedido de reembolso ou para outras atividades relacionadas.
44. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos que não sejam entidades obrigadas nos termos da Diretiva 2015/849/UE⁶ devem sempre explicar no plano de reembolso a forma como irão envolver os intermediários sujeitos a essa diretiva, para que estes intermediários:
- a) efetuem controlos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo controlos de diligência devida dos clientes relativamente aos detentores de criptofichas que tenham apresentado um pedido de reembolso; e

⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- b) cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1113 (Regulamento relativo à transferência de fundos) (⁷ver pontos 55 e 56 das presentes Orientações) no que diz respeito à transferência.
45. No que diz respeito às atividades críticas no seio da organização do emitente, este deve incluir no plano de reembolso uma descrição dos mecanismos e processos internos relevantes relativos ao seu funcionamento e continuidade operacional, incluindo a(s) pessoa(s)-chave com dados de contacto de emergência atualizados.
46. No que diz respeito às atividades críticas prestadas por terceiros, o plano de reembolso deve incluir uma lista de todos esses terceiros prestadores de serviços, as principais pessoas de contacto no emitente e o terceiro responsável pelo contrato com dados de contacto de emergência atualizados.
47. O plano de reembolso deve também fornecer uma visão geral do conteúdo dos acordos contratuais e ilustrar a sua adequação, incluindo a prevenção de conflitos de interesses, para a concretização da operacionalização atempada e equitativa do plano de reembolso. O emitente deve igualmente confirmar que esses contratos asseguram a continuidade do desempenho em caso de ativação do plano de reembolso.
48. No que diz especificamente respeito às entidades de custódia da reserva de ativos e aos intermediários financeiros (se for caso disso) encarregados da execução das ordens fornecidas pelo emitente para a liquidação da reserva de ativos, as condições contratuais descritas no plano de reembolso devem refletir devidamente o objetivo de maximizar as receitas da liquidação da reserva de ativos para os detentores de criptofichas, assegurar a execução nas melhores condições em benefício dos detentores de criptofichas e evitar prejuízos económicos indevidos para os detentores de criptofichas.
49. A lista de terceiros prestadores de atividades críticas e as condições contratuais devem ser mantidas atualizadas pelo emitente. Se for caso disso, os contratos com os prestadores de serviços terceiros mais importantes, incluindo os depositários, podem ser incluídos como anexos ao plano de reembolso.
50. A visão geral dos acordos contratuais em vigor com terceiros prestadores de atividades críticas não deve impedir o emitente, se necessário, de celebrar acordos contratuais com quaisquer outros intermediários necessários no momento da ativação do plano de reembolso, se tal contribuir para uma implementação mais eficaz do plano.
51. Para o efeito, o plano de reembolso deve, pelo menos, ilustrar de forma clara e operacional o processo de seleção dos intermediários, incluir um resumo dos principais termos contratuais propostos (tais como tarefas, calendário ou custos) e incluir uma ficha provisória como anexo ao

⁷ Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1).

plano de reembolso, com uma lista de potenciais parceiros contratuais com os quais o emitente tenha participado em algumas discussões/negociações, bem como os critérios de seleção.

Processo de reembolso ordenado dos pedidos dos detentores de criptofichas

52. O emitente deve certificar-se de que o plano de reembolso estabelece um processo ordenado para o reembolso dos pedidos dos detentores de criptofichas e que esse processo é expresso e comunicado em linguagem clara, acessível e compreensível, em conformidade com as orientações sobre o plano de comunicação na secção pertinente.
53. Esse processo deve ser articulado de forma operacional e assegurar que os pedidos de reembolso dos detentores de criptofichas são pagos em tempo útil, em consonância com os requisitos estabelecidos no artigo 47.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e com o conteúdo do livro branco sobre criptoativos.
54. Para este efeito, o plano de reembolso deve descrever os processos, as medidas para identificar e combater os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo aplicados pelo emitente, bem como os mecanismos técnicos adotados ou previstos para serem aplicados para processar:
- i. a identificação dos detentores de criptofichas e o seu direito ao reembolso das criptofichas;
 - ii. a recolha e retirada permanente de circulação das fichas reembolsadas; e
 - iii. o subsequente pagamento ou entrega de ativos aos detentores de criptofichas.
55. A descrição do processo deve incluir uma referência ao cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo aplicáveis. Em especial, o plano de reembolso deve:
- a) no que diz respeito ao ponto i) do número 54supra, remeter para a execução das medidas de diligência quanto à clientela aplicáveis em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849 aos detentores de criptofichas que apresentam o pedido de reembolso;
 - b) no que respeita ao ponto iii) do n.º 54 supra, consultar as verificações das informações que acompanham a transferência de fundos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1113, se aplicável.

As autoridades competentes devem exercer os poderes e desempenhar as funções relacionadas com o reembolso, tal como especificado nas presentes Orientações, em colaboração e intercâmbio de informações eficazes com as autoridades competentes para a prevenção do branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo, em conformidade com o artigo 94.º, n.º 5, do referido regulamento.

56. O plano de reembolso deve indicar claramente os requisitos e o conteúdo mínimo do pedido de reembolso a apresentar pelos detentores de criptofichas, o qual deve incluir:

- a) a identidade e os dados de contacto dos titulares individuais (nome, endereço, correio eletrónico e/ou número de telefone), indicando que quaisquer dados pessoais serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679;
 - b) a prova de que a pessoa que apresenta o pedido é o titular de criptofichas e, por conseguinte, tem direito ao direito de reembolso para o qual o pedido de reembolso é apresentado, bem como as garantias necessárias (se for caso disso) da parte do detentor de criptofichas, em conformidade com o livro branco sobre os criptoativos;
 - c) as informações necessárias para identificar, avaliar e gerir qualquer risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, incluindo para a execução da diligência quanto à clientela relativamente aos detentores de criptofichas no momento do reembolso, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849;
 - d) O número de criptofichas relevantes detidas (incluindo participações fracionadas) e os endereços públicos da cadeia de blocos abrangidos pela carteira onde as criptofichas são detidas (se aplicável); e
 - e) a indicação do banco ou da conta de pagamento do detentor de criptofichas para a transferência dos fundos de reembolso do pedido de reembolso, ou dados semelhantes necessários para entregar os ativos para o reembolso (se aplicável). Essas contas bancárias ou de pagamento devem, de preferência, ser detidas em instituições de crédito ou de pagamento da UE e, em qualquer caso, não devem ser detidas em países terceiros de risco elevado para efeitos do risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo a que se refere o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849.
57. As informações acima enumeradas e incluídas no pedido de reembolso devem também permitir ao emitente avaliar o direito de reembolso dos detentores de criptofichas, o que é preliminar para permitir a cobrança e a retirada permanente de circulação das criptofichas reembolsada. Para o efeito, o plano de reembolso deve especificar a forma como será aplicado o mecanismo de entrega da criptoficha contra o pagamento. Deve, nomeadamente, indicar de que forma cada criptoficha reembolsada será recolhida e subsequentemente retirada de circulação (ou «queimada») pelo emitente e deixará de poder ser redistribuída, trocada, transferida ou vendida por qualquer das partes.
58. O plano de reembolso deve também clarificar as fontes de informação relevantes, bem como as ações e o processo previstos que serão implementados ou invocados para conciliar o número de criptofichas reclamadas para reembolso com o número de criptofichas pendentes.
59. O plano de reembolso deve incluir todas as etapas, ações e processos pertinentes para desenvolver o plano de distribuição para reembolsar os detentores de criptofichas que tenham apresentado um pedido de reembolso que tenha sido avaliado positivamente.

Plano de comunicação

60. O plano de reembolso deve incluir um plano de comunicação a ativar sem demora após a adoção da decisão da autoridade competente de desencadear a implementação do plano de reembolso, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

61. O plano de comunicação deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) o projeto de aviso público a comunicar ao público; e
- b) os projetos de notificações de comunicação com os terceiros prestadores de atividades críticas a contactar imediatamente após a ativação do plano de reembolso. Sempre que os anúncios de comunicação tenham sido acordados nos contratos relevantes, devem ser anexados ao plano de reembolso.

O emitente deve assegurar a coerência do plano de comunicação para o reembolso dos detentores de criptofichas com outros planos de comunicação existentes.

62. O projeto de aviso público deve ser elaborado de modo a informar os detentores de criptofichas do plano de reembolso aquando da decisão da autoridade competente, com vista ao reembolso das criptofichas de uma forma ordenada, atempada e equitativa, sem impor danos económicos indevidos e em conformidade com os termos estabelecidos no livro branco sobre criptoativos.

63. A fim de chegar ao público em geral e ao número máximo de detentores de criptofichas, o plano de reembolso deve indicar os canais de comunicação social em que o anúncio deve ser publicado. Ao fazê-lo, o emitente deve privilegiar os meios normalmente utilizados pelo emitente para comunicar com o público e com o mercado e para publicitar os seus produtos e serviços.

64. O projeto de anúncio público deve descrever, numa linguagem clara e não técnica, as principais etapas do processo de reembolso e as ações que se espera que os detentores de criptofichas tomem dentro do prazo indicado para que as suas criptofichas sejam reembolsadas.

65. Para este efeito, o projeto de aviso público deve incluir, pelo menos:

- a) a data e hora exatas em que o plano de reembolso foi ativado com base numa decisão da autoridade competente;
- b) o conteúdo mínimo do pedido de reembolso, tal como estabelecido no n.º 56 das presentes Orientações;
- c) o prazo, a partir da publicação dessa notificação, dentro do qual os detentores de criptofichas são obrigados a apresentar o seu pedido de reembolso junto do emitente ou (se for caso disso) dos terceiros prestadores de serviços, em conformidade com o que é indicado no livro branco; e

- d) a modalidade, o apoio técnico e a localização em que os detentores de criptofichas devem apresentar o seu pedido de reembolso, p. ex., o portal exato do emitente ou – se aplicável – de um terceiro. A(s) solução(ões) adotada(s) não deve(m) discriminar os detentores de criptofichas, por exemplo, em virtude do seu local de residência.

Emissão das mesmas criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica por vários emitentes

66. Quando uma criptoficha referenciada a ativos é emitida por vários emitentes, ou quando uma criptoficha de moeda eletrónica significativa é emitida por vários emitentes que não sejam instituições de crédito, o Regulamento (UE) 2023/1114 prevê a criação de uma reserva única de ativos para assegurar um mecanismo de estabilização adequado da criptoficha.
67. À luz do que precede, o plano de reembolso deve ser articulado em duas secções: a primeira comum a todos os emitentes e acordada por todos os emitentes e a segunda específica a cada emitente.
68. Os emitentes devem coordenar-se para desenvolver e chegar a acordo sobre a secção comum do plano de reembolso, que deve conter, pelo menos, as seguintes partes:
- i. os princípios e objetivos gerais que regem o plano de reembolso, conforme definidos na secção «Princípios e objetivos gerais do plano de reembolso» das presentes Orientações;
 - ii. a secção «Atividades críticas e disposições contratuais» das presentes Orientações, com vista a identificar as atividades críticas sob o controlo do emitente que devem estar operacionais para a aplicação efetiva do plano de reembolso comum;
 - iii. a secção «Processo de reembolso ordenado dos créditos dos detentores de criptofichas»;
 - iv. a secção «Plano de comunicação»;
 - v. a coordenação eficaz entre os emitentes para o desenvolvimento, a revisão e a atualização do plano de reembolso;
 - vi. a coordenação efetiva entre os emitentes para a aplicação ordenada do plano após a sua ativação por decisão da autoridade competente; e
 - vii. o compromisso de todos os emitentes de cumprirem plena e fielmente os termos do plano de reembolso acordado em comum.
69. A fim de assegurar uma coordenação adequada, os emitentes no plano de reembolso devem nomear um coordenador entre si, sem prejuízo da respetiva responsabilização de cada emitente. Este último pode ser selecionado tendo em conta a experiência comparativa dos diferentes emitentes na atividade e o nível de maturidade da sua organização interna, o papel na interação com os depositários e outros terceiros prestadores ou intermediários, bem como a importância da sua participação na emissão. As tarefas de coordenação podem incluir o desenvolvimento, a

revisão e a atualização do plano de reembolso, a implementação da secção relativa ao plano de comunicação e a coordenação da gestão e execução do plano de reembolso.

70. A segunda secção do plano de reembolso deve ser especificamente adaptada à organização interna de cada emitente. Em particular, os emitentes devem estabelecer medidas adequadas destinadas a assegurar a aplicação:

- i. da secção «Princípios de governação» das presentes Orientações; e
- ii. da secção «Atividades críticas e disposições contratuais», tendo em conta as atividades críticas no seio da organização do emitente ou fornecidas por terceiros que necessitam de estar operacionais para a implementação efetiva do plano de reembolso.

71. As autoridades competentes de cada emitente que participe na emissão devem, em tempo útil, consultar-se mutuamente e cooperar na avaliação do plano de reembolso apresentado pelos emitentes.

72. As autoridades competentes devem consultar-se mutuamente e cooperar para avaliar se estão reunidas as condições para acionar o plano de reembolso. As autoridades competentes devem evitar ativar o plano de reembolso sempre que os efeitos adversos nas criptofichas referenciadas a ativos ou nas criptofichas de moeda eletrónica pendentes, decorrentes da incapacidade ou provável incapacidade de um emitente para cumprir as suas obrigações, forem corrigidos sem demora por um ou mais outros emitentes, de uma forma que evite um impacto negativo na confiança dos detentores de criptofichas, nos direitos dos detentores de criptofichas ou na estabilidade dos mercados.

Interação do plano de reembolso com outros procedimentos

73. O emitente deve ter em conta que, embora o plano de recuperação, elaborado em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2023/1114, e o plano de reembolso sejam dois documentos distintos que abordam duas fases e situações diferentes da potencial crise do emitente, devem ser coerentes, em especial no que diz respeito à governação interna e às disposições de gestão dos riscos, aos processos e à identificação dos sistemas informáticos e das atividades críticas.

74. Quando o emitente é uma instituição de crédito ou uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE⁸ ou é uma contraparte central sujeita ao Regulamento (UE)

⁸ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

2021/23⁹, o emitente deve desenvolver o plano de reembolso de forma coerente com o seu plano de resolução e os seus requisitos de resolubilidade. Para o efeito, o emitente deve ter em conta a estratégia de resolução da entidade, as funções críticas identificadas e os mecanismos de nível de serviço que são fundamentais para a continuidade operacional da entidade, e deve procurar assegurar o bom funcionamento da estratégia de resolução e do plano de reembolso ao mesmo tempo.

75. Caso as ações, as disposições contratuais, os procedimentos e os sistemas previstos pelo emitente no plano de reembolso sejam suscetíveis de ter qualquer impacto adverso na resolubilidade da entidade, o emitente deve comunicá-los à autoridade de resolução numa nota sob a forma de anexo ao plano de reembolso. Tal não prejudica a revisão do plano de reembolso pela autoridade de resolução, tendo em conta a resolubilidade da entidade e o seu poder de endereçar recomendações à autoridade competente, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114.
76. Considerando que o plano de resolução é desenvolvido pela autoridade de resolução e que o plano de reembolso é desenvolvido pelo emitente, os dois planos serão documentos distintos.

4.4 Periodicidade da revisão e atualização

77. A fim de assegurar que os planos de reembolso se mantêm operacionais e eficazes em todas as circunstâncias, os emitentes devem rever e atualizar regularmente esses planos, incluindo em caso de alterações significativas que afetem o emitente ou o seu contexto empresarial, tal como descrito mais pormenorizadamente no ponto 79, e apresentar o plano de reembolso revisto à autoridade competente para avaliação. Qualquer alteração ao plano de recuperação deve conduzir a uma revisão rápida e atempada do plano de reembolso, a fim de avaliar se este continua a ser coerente com a nova versão do plano de recuperação.
78. A frequência da revisão deve ter em conta o princípio da proporcionalidade, tal como articulado no n.º 12, e as orientações sobre a frequência da revisão do plano de reembolso, de acordo com os parágrafos 13 e 14.
79. O plano de reembolso deve também ser prontamente revisto e atualizado pelo emitente aquando da ocorrência de alterações significativas, em especial no que diz respeito:
- i. ao modelo de negócio ou a estrutura organizativa do emitente;
 - ii. à natureza do dispositivo de autenticação, incluindo os direitos e obrigações que lhe estão associados;

⁹ Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).

- iii. às condições de mercado que afetem o emitente ou a reserva de ativos ou a utilização da criptoficha;
- iv. ao aparecimento de qualquer vulnerabilidade desconhecida, especialmente em relação ao risco das TIC ou a um ciberataque, que possa resultar na ineficácia do plano; e
- v. a aspetos jurídicos, regulamentares ou de supervisão.

4.5 Condições de desencadeamento

80. Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, a execução do plano de reembolso é desencadeada pela decisão da autoridade competente de que o emitente é «incapaz ou suscetível de ser incapaz de cumprir as suas obrigações».
81. Além das situações expressamente mencionadas no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, nomeadamente i) a insolvência do emitente, ii) a resolução (se aplicável) ou iii) a revogação da autorização, as presentes Orientações especificam mais pormenorizadamente os elementos para a avaliação, pela autoridade competente, da incapacidade ou probabilidade de o emitente ser incapaz de cumprir as suas obrigações nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114.
82. No caso do início de medidas de prevenção de crises ou de medidas de gestão de crises, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 101 e 102, da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma ação de resolução, tal como definida no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2021/23, a autoridade competente não deve acionar o plano de reembolso sem consulta prévia e coordenação com as autoridades competentes em matéria prudencial ou de resolução relevantes ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE¹⁰, da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) 2021/23, se o emitente estiver sujeito a estas diretivas e a este regulamento.
83. Para avaliar se o emitente «não tem, ou está em risco de não ter, a capacidade para cumprir as suas obrigações» nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, a autoridade competente deve ter em conta, *inter alia*, os aspetos enumerados nas subalíneas i) a iii) do n.º 84, exclusivamente relacionados com os requisitos estabelecidos no título III ou no título IV, consoante aplicável, do Regulamento (UE) 2023/1114 e no âmbito da supervisão da autoridade competente.
84. Os aspetos que a autoridade competente deve ter em conta, *inter alia*, ao avaliar se o emitente «não tem, ou está em risco de não ter, a capacidade para cumprir as suas obrigações» nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 são os seguintes:
- i. posição de capital do emitente: incumprimento dos requisitos previstos no artigo 35.º, n.ºs 1 a 5, e no artigo 45.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114;

¹⁰ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

- ii. posição de liquidez do emitente ao abrigo dos requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/1114 e/ou da reserva de ativos:
 - incumprimento dos requisitos de liquidez ou, caso esteja sujeito a um requisito de detenção de uma reserva de ativos, dos requisitos relativos ao nível e à composição da reserva de ativos estabelecidos no título III, capítulos 3 e 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo qualquer especificação nos termos do artigo 36.º, n.º 4, do artigo 38.º, n.º 5, e do artigo 45.º, n.º 7, alínea b), desse regulamento, quando se apliquem os regulamentos delegados relevantes, de uma forma que justifique a retirada da autorização do emitente pela autoridade competente;
 - incapacidade de honrar as dívidas e responsabilidades, à medida que estas se vencem; e
 - uma reserva de ativos inferior aos passivos;
 - iii. no que diz respeito aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos autorizados em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/1114, outros requisitos para a continuação da autorização:
 - em relação aos mecanismos de governação: acumulação de deficiências ou deficiências significativas em áreas-chave dos mecanismos de governação ou das funções de controlo interno, incluindo a gestão de riscos e a gestão de riscos das TIC, que, isoladamente ou em conjunto, têm um impacto prudencial negativo significativo no emitente e/ou na sua resiliência operacional; ou quaisquer outros elementos considerados relevantes pela autoridade competente;
 - deficiências significativas que, em combinação, podem ter um impacto prudencial negativo significativo no emitente, tais como uma importante depreciação da reputação decorrente de uma falta de transparência no exercício da atividade e das operações ou na divulgação incompleta/inexata de informações.
85. Ao avaliar a incapacidade do emitente, ou a sua provável incapacidade num futuro próximo, para cumprir os requisitos aplicáveis, tal como determinado também pelos fatores acima referidos, a autoridade competente deve basear a sua determinação igualmente em elementos que incluam, entre outros, os seguintes aspetos
- i. desenvolvimentos adversos significativos no ambiente macroeconómico suscetíveis de ameaçar a posição do emitente no que diz respeito aos fundos próprios, aos requisitos de liquidez e/ou aos ativos que respaldam os direitos de reembolso dos detentores de criptofichas, incluindo a evolução relevante das taxas de juro, o congelamento do mercado ou o crescimento económico; essa evolução deverá afetar negativamente de forma significativa o modelo de negócio do emitente, as perspetivas para a sua rentabilidade, a sua posição de liquidez, a sua viabilidade e a sua reserva de ativos;

- ii. deterioração significativa da perceção de mercado de um emitente, por exemplo devido a obstáculos ao rápido acesso aos ativos que respaldam os direitos de reembolso dos detentores de criptofichas, tais como a deterioração do perfil de solvência da instituição de crédito que detém os depósitos do emitente ou presta serviços de custódia, ou a volatilidade negativa dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos ou dos ativos líquidos de elevada qualidade que compõem o requisito do rácio de cobertura de liquidez (LCR);
 - iii. deterioração significativa das condições de mercado, suscetível de conduzir a uma corrida aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica por parte dos detentores de criptofichas, devido, nomeadamente, a qualquer divergência negativa grande e/ou persistente entre o valor de mercado de criptofichas e o valor de mercado dos ativos referenciados, choque idiossincrático relacionado com ativos específicos referidos pelo emitente de criptofichas referenciadas a ativos ou pelo emitente de criptofichas de moeda eletrónica, instabilidade crescente e elevada do mercado de criptomoedas, interconexão entre o sistema financeiro e as atividades de criptomoedas em emissores que possam atuar como um canal de contágio para a crise (idiossincrática ou do mercado), ou perda de confiança dos detentores de criptofichas.
86. Os fatores e elementos enumerados nas presentes Orientações, respetivamente nos pontos 84 e 85, devem ser cuidadosamente analisados numa base abrangente e justificados. A determinação de que um emitente não tem, ou está em risco de não ter, a capacidade para cumprir as suas obrigações deve continuar a ser objeto de um parecer de peritos e não deve ser obtida automaticamente a partir de qualquer um dos elementos aqui descritos. Tal é particularmente verdadeiro no que respeita à interpretação dos elementos que podem ser afetados por fatores que não estão diretamente relacionados com a situação do emitente.
87. Ao determinar a incapacidade ou a provável incapacidade do emitente para cumprir as suas obrigações no futuro próximo ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1114, a autoridade competente deve basear a sua decisão, *inter alia*, na avaliação dos elementos descritos na presente secção e tendo em conta, se for caso disso, a falha da ativação prévia das opções de recuperação previstas no plano de recuperação desenvolvido pelo emitente em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2023/1114 ou a falha das opções de recuperação para corrigir a situação de dificuldade. No entanto, a ativação prévia do plano de recuperação não deve ser uma condição necessária para a ativação do plano de reembolso.
88. Na maioria dos casos, espera-se que vários fatores, e não apenas um, previstos na presente secção contribuam para a determinação da autoridade competente de que um emitente está em situação de incapacidade ou provável incapacidade de cumprir as suas obrigações. No entanto, podem existir situações em que o cumprimento de apenas uma condição seja suficiente para fundamentar a decisão da autoridade competente de desencadear o plano de reembolso.

